

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1605/78

INTERESSADO: INSTITUTO NOBEL DE TECNOLOGIA/CAPITAL

A S S U N T O : PLANO DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL I -
DESENHISTA COMERCIAL - 1º GRAU

RELATOR: CONSº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1633/83 - C.E.P.G. - APROV. EM 09/11/83

I - HISTÓRICO:

O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo, Modalidade qualificação Profissional I, constante do Processo CEE nº 1605/78.

Trata-se de curso em nível de ensino do 1º grau.

Foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 24 de maio de 1978. É mantido pelo Instituto Nobel de Tecnologia, com sedena Rua Bráulio Gomes, nº 153.

O curso de Desenhista Comercial funcionará nas seguintes unidades:

Unidade	I	- Rua Bráulio Gomes, nº 153;
Unidade	II	- Avenida D. Pedro I, nº 372;
Unidade	III	- Rua João Pereira, nº 150;
Unidade	IV	- Rua Gironde, nº 110.

II - APRECIACÃO:

Trata-se de situação anterior à Deliberação CEE Nº 18/78 que, devido a demora na tramitação do Processo só está sendo examinada agora por este Colegiado.

Cumpridas as diligências e após a sua análise pela assistência Técnica - Equipe Técnica da Ensino Supletivo - julgamos estar o Plano de Curso em condições de ser aprovado.

III - CONCLUSÃO:

Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Mo-

validade Qualificação Profissional I, em nível de 1º grau, de Desenhista Comercial, do Instituto Nobel de Tecnologia para as seguintes unidades:

Unidade I - Rua Bráulio Gomes, nº 153;

Unidade II - Avenida D. Pedro I, nº 372;

Unidade III - Rua João Pereira, nº 150;

Unidade IV - Rua Gironde, nº 110;

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

O Curso de Qualificação Profissional I, em nível de 1º grau de Desenhista Comercial, não confere aos concluintes direito de prosseguimento de estudos.

Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

C.E.P.G., em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Hélio Jorge dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

A) Cons. Sólon Borges dos Reis
no exercício da Presidência (de
acordo com art. 13, § 3º do Reg.
do CEE)

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE